

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 368/99

PROCESSO N.º 370/99

Protocolo sob o N.º 370/99

Requerente: Paulo César Azevedo Rezende

Assunto Estabelece normas complementares de acompanhamento da aplicação dos recursos da Educação.

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 368199

Estabece normas complementares de acompanhamento da aplicação dos recursos da educação.

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, cópia dos respectivos extratos das contas correntes denominadas FUNDEF, FUEFUM, E MDE, acompanhadas de todos os documentos e no mesmo prazo de que trata a Resolução Nº 164, de 24 de junho de 1999, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

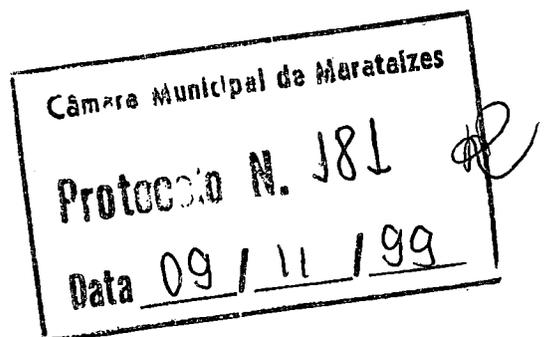
Parágrafo único - Juntamente com os Anexos I, IV, VII e VIII da Resolução Nº 164/99 do Tribunal de Contas, deverá ser encaminhado relatório que demonstre os repasses, dentro do prazo legal, dos valores referidos no art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96.

Art. 2º- O não cumprimento pelo servidor do disposto no artigo primeiro desta Lei constitui falta grave, devendo a Câmara Municipal abrir processo para apuração de responsabilidade na forma de seu Regimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva",
09 de novembro de 1999.

Paulo Rezende
Vereador P.P.S.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Trata-se o presente projeto de lei de fixar normas para que a Secretaria Municipal de Educação encaminhe para a Câmara Municipal relatório contábil, financeiro e de despesas, sobre os recursos da educação.

Importante frizar desde o início que não se trata de determinar mais um compromisso ou obrigação para o Poder Executivo, muito pelo contrário, já há a obrigatoriedade de se encaminhar os documentos referenciados no artigo primeiro do projeto de lei ao Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento e o controle social dos recursos da educação, bem como ao Tribunal de Contas, trata-se de mais uma cópia, para que se permita aos Senhores Vereadores o conhecimento das referidas despesas, tendo em vista que ao final, compete a esta Casa o julgamento das contas dos ordenadores de despesas.

Considerando que a educação despense pelo menos 25% dos recursos municipais, nada mais justo que a Câmara Municipal, preventivamente, acompanhe a qualidade desses gastos.

Sendo assim, solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, por se tratar de um importante instrumento de fiscalização dos gastos públicos.

Paulo Cesar A. Rezende
Vereador PPS.

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O presente Projeto de Lei n.º 368/99, que estabelece normas complementares de acompanhamento da aplicação dos recursos da Educação, e dá outras providências, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende, é legal e no seu mérito atende a Legislação pertinente a matéria.

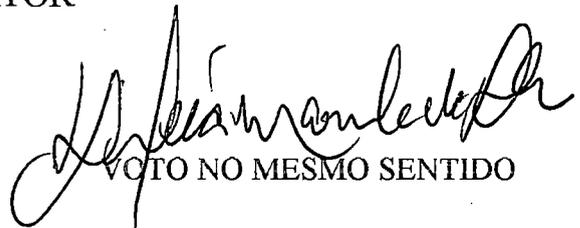
Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário "ELIAS SILVA", 14 de dezembro de 1999.

Emília Maria da Silva

RELATOR


VOTO COMO O RELATOR


VOTO NO MESMO SENTIDO